



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.151 - MG (2020/0230675-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BORGES DA SILVA - MG108137
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE NA DECRETAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. *"Embora o art. 311 do CPP, aponte a impossibilidade de decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo Juízo, é certo que, da leitura do art. 310, II, do CPP, observa-se que cabe ao Magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, proceder a sua conversão em prisão preventiva, independentemente de provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar em nulidade quanto ao ponto"* (HC n. 581.811/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 10/8/2020).

3. Na espécie, a custódia cautelar do recorrente está fundamentada, em primeiro lugar, na real gravidade da conduta imputada a ele, decorrente do fato de ter sido preso em flagrante tendo em depósito, junto aos demais corréus, *"além do considerável arsenal bélico (25 munições de arma de fogo de calibre .32, 73 munições calibre .380, 10 munições de calibre .38 e um colete balístico), [...] exorbitante quantidade de drogas, a ver: [1,408kg (um quilo, quatrocentos e oito gramas)] de cocaína; 502g (quinhentos e dois gramas) de cocaína; 49,0g (quarenta e nove gramas) de crack; 32g (trinta e dois gramas) de crack; [3,386kg (três quilos, trezentos e oitenta e seis gramas)] de maconha; 995g (novecentos e noventa e cinco gramas) de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha". Tal motivação é capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a expressiva quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas. Precedentes.

4. Em segundo lugar, as instâncias ordinárias também apontaram como fundamento para a imposição da medida extrema o fato de o insurgente ser *"reincidente específico, encontrando-se em fase de execução de pena pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06, art. 16 da Lei n.º 10.826/03, art. 249 do CP"*.

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

6. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.151 - MG (2020/0230675-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BORGES DA SILVA - MG108137
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUIZ AUGUSTO ALVES CAMPOS contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.20.479055-4/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante acusado de praticar as condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o mesmo fim) e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

De acordo com a acusação, "*além do considerável arsenal bélico (25 munições de arma de fogo de calibre .32, 73 munições calibre .380, 10 munições de calibre .38 e um colete balístico), foi apreendida exorbitante quantidade de drogas, a ver: [1,408kg (um quilo, quatrocentos e oito gramas)] de cocaína; 502g (quinhentos e dois gramas) de cocaína; 49,0g (quarenta e nove gramas) de crack; 32g (trinta e dois gramas) de crack; [3,386kg (três quilos, trezentos e oitenta e seis gramas)] de maconha; 995g (novecentos e noventa e cinco gramas) de maconha*" (e-STJ fl. 108 – grifei).

A prisão foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 184/185).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 102):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO – NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – MERA IRREGULARIDADE – PRISÃO PREVENTIVA – ATUAÇÃO DO JUIZ EM HARMONIA COM O ARTIGO 310 DO CPP – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OBSERVADO – CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. – A não realização da audiência de custódia – por ausência de estrutura específica – é incapaz de macular a prisão da acusado, uma vez que se trata de mera irregularidade, mormente quando os demais direitos da acautelada foram garantidos. – Tão logo receba o Auto de Prisão em Flagrante o Juiz deve verificar a legalidade da medida e proceder na forma do artigo 310 do Código de Processo Penal. Dessa forma, não resta caracterizado o constrangimento ilegal por ter o d. Magistrado Singular, ao verificar a presença dos requisitos legais, convertido a prisão em flagrante do paciente em preventiva. – Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República. – Paciente reincidente específico não faz jus a responder ao processo solto, vez que seu histórico na seara criminal demonstra à evidência, o quanto a ordem pública vê-se comprometida, enquanto livre. – Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao princípio da presunção de inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. – Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

Alega a defesa, no presente recurso, a ausência de fundamentação concreta do decreto prisional e a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares.

Ademais, sustenta haver ilegalidade na imposição da segregação provisória, pois teria sido determinada de ofício pelo Juízo de piso.

Assim, requer, liminarmente, a revogação da custódia cautelar.

O pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ fls. 146/147).

Foram apresentadas informações e documentos pelos Juízos de primeiro e de segundo grau (e-STJ fls. 150/151 e 157/189).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 193):

Direito Penal. Processual Penal. Tráfico de drogas. Prisão Preventiva. Alegado constrangimento ilegal. Improcedência. Custódia cautelar do Recorrente decretada e mantida para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, em virtude da grande quantidade de droga apreendida e do fundado risco de reiteração delitiva.

Parecer pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134.151 - MG (2020/0230675-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Aponta-se na presente irresignação a ocorrência de constrangimento ilegal imposto a LUIZ AUGUSTO ALVES CAMPOS decorrente da decretação de prisão preventiva em seu desfavor.

No caso, foram estes os fundamentos invocados pelo Juízo de primeiro grau para manter a segregação provisória imposta ao recorrente (e-STJ fl. 184):

Em relação aos autuados Yan Brener, Luiz Augusto e Mateus Francisco, penso que devem ser mantidos em segregação cautelar, senão vejamos.

O autuado Yan Brener foi abordado na via pública com uma sacola contendo muitas buchas de maconha, vários pinos de cocaína e pedras de crack e na sua residência ainda foram apreendidas mais 9 (nove) barras de maconha e um colete balístico. Já os autuados Luiz Augusto e Mateus Francisco estavam em fuga carregando um balde com mais de 1.000 (hum mil) pinos de cocaína e 300 (trezentas) buchas de maconha, além de várias munições de diversos calibres.

*Assim, penso estarem configurados em relação a todos os autuados citados o fuma comissi delicti e indícios de autoria, já que estavam com droga em considerável quantidade. **Há até mesmo a suspeita de participarem de alguma organização criminosa, já que estavam produzindo droga em escala industrial, tamanha a quantidade apreendida.***

Por outro lado, os autuados Luiz Augusto e Mateus Francisco respondem por outros delitos, conforme FAC anexada aos autos, senso necessária a prisão para tentar evitar essa reiteração delitiva.

*Desta forma, **diante da quantidade de entorpecente apreendido, demonstrando a gravidade concreta da conduta dos autuados, para proteção social e garantia da ordem pública,** penso que se impõe a manutenção da prisão dos autuados Yan Brener de Oliveira Silva, Luiz Augusto Alves Campos e Mateus Francisco da Silva Paiva. (Grifei.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, foi consignada a seguinte motivação no acórdão impugnado (e-STJ fls. 106/108):

Segundo se infere, é dever do Juiz ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, dentre outros, se for o caso, converter aquela prisão em preventiva, caso entenda presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e se outras medidas de natureza cautelar se revelarem inadequadas e insuficientes.

Ao contrário, de forma cogente, a norma impõe a necessidade de manifestação do Magistrado de primeiro grau tão logo tenha o Auto de Prisão em Flagrante sob sua responsabilidade, quer para relaxar a prisão, quer para a decretação da preventiva, ou ainda para a concessão da liberdade provisória.

Assim, não vislumbro aqui a hipótese de qualquer irregularidade.

Ademais, verifica-se que os motivos que levaram a d. Magistrada a quo a decretar a prisão preventiva encontra respaldo jurídico porque, atendendo ao “princípio da necessidade”, consignou presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme os artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. É o que se extrai do decisum juntado nos autos, nos seguintes termos (anexo n.º 02):

“(…) Nota-se que as circunstância do caso corroboram o entendimento da manutenção da segregação cautelar dos flagranteados como forma de resguardar o meio social e a tranquilidade pública. Ademais, pela quantidade de droga apreendida, configurou-se a mercancia, sendo ainda encontradas armas e munições.

Importante ressaltar que nesta fase do procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso. Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de fumus delicti, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, sobretudo face à quantidade de drogas (...).

[...]

Consoante se extrai dos autos, sobretudo do APFD (anexo n.º 03), no dia 25 de julho de 2020, por volta das 09h, a Polícia Militar realizou uma operação no Bairro Jardim da Glória, na Cidade e Comarca de Vespasiano. Durante as diligências, o indivíduo Yan Brener de Oliveira Silva foi flagrado acomodando uma sacola debaixo de um automóvel estacionado na via pública e evadindo-se, sem sucesso, todavia. Realizada a contenção do indivíduo, os agentes recolheram o objeto escondido, oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que constatarem em seu interior 28 buchas de maconha, 44 microtubos (pinos) de cocaína e 38 pedras de crack.

*Segundo consta, enquanto estavam próximos à residência de Yan, os policiais se depararam com o veículo TOYOTA/Corolla, placa "HGS-5H01", ocupado por **Luiz Augusto Alves Campos** (ora paciente) e Mateus Francisco da Silva, ingressando na casa. Ato contínuo, foram até o imóvel, tocaram a campainha e, após flagrarem os suspeitos tentando evadir do local pelos fundos da residência, tendo Mateus um balde consigo, os abordaram na via pública atrás do imóvel. Realizada busca pessoal, constatou-se no interior do referido utensílio doméstico 1.090 (mil e noventa) microtubos de cocaína, 308 (trezentos e oito) buchas de maconha, 87 (oitenta e sete) pedras de crack, 25 (vinte e cinco) munições de arma de fogo de calibre .32, 73 (setenta e três) munições calibre .380 e 10 (dez) munições de calibre .38. Feitas buscas na residência de Yan, os militares encontraram 09 (nove) barras de maconha e 01 (uma) barra de cocaína, além de vários pinos vazios e materiais plásticos comumente usados no fracionamento de drogas, bem como um colete balístico. Já no interior do automóvel TOYOTA/Corolla, constatou-se a existência de 15 (quinze) microtubos de cocaína.*

Em face disso, Yan, Luiz e Mateus foram presos.

Ao todo, além do considerável arsenal bélico (25 munições de arma de fogo de calibre .32, 73 munições calibre .380, 10 munições de calibre .38 e um colete balístico), foi apreendida exorbitante quantidade de drogas, a ver: 1.408g (mil, quatrocentos e oito gramas) de cocaína; 502g (quinhentos e dois gramas) de cocaína; 49,0g (quarenta e nove gramas) de crack; 32g (trinta e dois gramas) de crack; 3.386g (três mil, trezentos e oitenta e seis gramas) de maconha; 995g (novecentos e noventa e cinco gramas) de maconha; consoante versa o Laudo Toxicológico (anexo n.º 03, fls. 15/20).

E não é só. O caso em comento não é um fato isolado na vida de Luiz. Afinal, depreende-se das CAC/FAC (anexo n.º 07) que o paciente é reincidente específico, encontrando-se em fase de execução de pena pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. n.º 11.343/06, art. 16 da Lei n.º 10.826/03, art. 249 do CP, bem como pela prática da infração penal inserta no arts. 21 da LCP, e, não obstante, voltou a delinquir. Assim, a renitência delitiva do paciente coaduna de forma a evidenciar a periculosidade e autorizam a prisão processual a bem da garantia da ordem pública (periculum libertatis). (Grifei.)

Nesse contexto, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus comissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto prisional venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

À vista dos vetores interpretativos acima expostos, bem como dos excertos acima colacionados, preliminarmente, constato não haver nulidade na decretação da segregação cautelar do agente, pois "*o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo monocrático, independentemente de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, encontra respaldo no art. 310, II, do Código de Processo Penal*" (RHC n. 79.655/MG, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017)" – HC n. 538.649/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 28/11/2019.

A propósito, **destaco que o entendimento acima referido foi recentemente reafirmado por ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte**, conforme se extrai dos precedentes a seguir apresentados:

[...] 4. Ao contrário do defendido pela defesa, "*o Juiz, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código, não havendo falar em nulidade* (RHC n. 120.281/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 15/05/2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).*

6. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 577.739/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 8/6/2020, grifei.)

[...] 2. *Embora o art. 311 do CPP, aponte a impossibilidade de decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo Juízo, é certo que, da leitura do art. 310, II, do CPP, observa-se que cabe ao Magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, proceder a sua conversão em prisão preventiva, independentemente de provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar em nulidade quanto ao ponto.*

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 581.811/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 10/8/2020)

Estabelecida a premissa acima, verifico que o *periculum libertatis* é evidenciado, em primeiro lugar, a partir da maior gravidade em concreto atinente à conduta imputada ao recorrente, decorrente do fato de ter sido preso em flagrante tendo em depósito, junto aos demais corréus, **"além do considerável arsenal bélico (25 munições de arma de fogo de calibre .32, 73 munições calibre .380, 10 munições de calibre .38 e um colete balístico), [...] exorbitante quantidade de drogas, a ver: [1,408kg (um quilo, quatrocentos e oito gramas)] de cocaína; 502g (quinhentos e dois gramas) de cocaína; 49,0g (quarenta e nove gramas) de crack; 32g (trinta e dois gramas) de crack; [3,386kg (três quilos, trezentos e oitenta e seis gramas)] de maconha; 995g (novecentos e noventa e cinco gramas) de maconha"** (e-STJ fl. 108).

Tal motivação é capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a expressiva quantidade de substâncias entorpecentes e de munições apreendidas, além de um colete balístico, a denotar a periculosidade do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...] 2. Na espécie, a custódia cautelar do paciente está fundamentada, em primeiro lugar, na real gravidade da conduta imputada a ele, decorrente do fato de ter sido preso em flagrante tendo em depósito, junto aos demais corréus, 400 porções de crack, com massa de 84g (oitenta e quatro gramas), e 3,200kg (três quilogramas e duzentos gramas) de cocaína, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a expressiva quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas. Precedentes.

3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado que o acusado, embora tecnicamente primário, possui em andamento procedimento para apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo registrado que o agente teria completado a maioridade pouco tempo antes do decreto prisional.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.

6. Ordem denegada.

(HC n. 548.020/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

[...] 2. No caso, o Magistrado singular apontou elementos concretos de como o paciente, em liberdade, poderia colocar em risco a ordem pública, destacando a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (459,08 g de cocaína), fundamento apto para o acautelamento provisório. Precedente.

3. Ordem denegada.

(HC n. 515.518/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 11/12/2019)

Em segundo lugar, as instâncias ordinárias também apontaram como fundamento para a imposição da medida extrema o fato de o recorrente ser "reincidente específico, encontrando-se em fase de execução de pena pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06, art. 16 da Lei n.º 10.826/03, art. 249 do CP"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 108).

Ora, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nessa linha, colaciono o seguinte precedente desta Corte Superior:

[...] 4. *A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.*

5. *O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.*

6. *Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.*

7. *Recurso não provido.* (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei)

Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade e de contumácia delitiva delineado, na linha dos precedentes ressaltados acima.

A propósito:

[...] 1. *É legítima a prisão preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das condutas criminosas.*

2. *No caso, o paciente foi preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória concedida no curso de processo por roubo circunstanciado, ostentando, ainda, condenação transitada em julgado pela prática de tráfico de drogas.*

3. *As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.

4. Ordem denegada.

(HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018 - Grifei)

Dessa forma, concluo não haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0230675-2

RHC 134.151 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000204790554000 10000204790554001 204790554 47905543420208130000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BORGES DA SILVA - MG108137
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.